

O reconhecimento dos impostos diferidos decorrentes da aplicação da directriz contabilística 19



CARLOS PINHO
Estagiário N.º 6-E-2002
Docente da Universidade Aberta

Introdução

A magnitude do problema associado ao envelhecimento progressivo da população, implica necessariamente uma solução alicerçada noutros pilares para além de um seguro público apoiado na segurança social. É comum a abordagem do problema numa óptica tripartida, ou seja, para além do seguro público obrigatório, uma poupança forçada normalmente apoiada em planos criados pela entidade empregadora, e finalmente uma poupança privada e voluntária dependente de cada indivíduo. Este contexto, fomenta inquestionavelmente o desenvolvimento de sistemas complementares de reforma nos quais as entida-

des patronais assumem um papel de relevo na criação do chamado 2º pilar do sistema de segurança dos indivíduos na fase da velhice. Na sua génese, os planos de pensões estão intimamente ligados aos benefícios mútuos que as entidades empregadoras e os empregados retiram destes programas.

Esta breve contextualização do problema serve apenas para concluir que será naturalmente crescente a importância que estes sistemas de complementos de reforma, através de mecanismos criados pela entidade empregadora, podem vir a assumir, e bem assim, o impacto que os mesmos podem ter nas demonstrações financeiras das empresas nacionais. Aliás, neste âmbito, importará, por um lado, não esquecer as crescentes preocupações das vertentes econó-

micas na apresentação das demonstrações financeiras, em detrimento da adopção de uma perspectiva meramente financeira. Por outro lado, o progressivo afastamento dos referenciais que estão na base do cálculo do imposto face aos referenciais que devem presidir à elaboração das demonstrações financeiras – com vista ao fornecimento de uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira da empresa que relata, o resultado das suas operações e dos fluxos de caixa – torna inevitável o surgimento crescente de diferenças entre bases tributáveis e montantes reconhecidos nas demonstrações financeiras.

Por forma a criar um referencial para o reconhecimento do impacto que estes sistemas de complementos de reforma podem ter ao nível das demonstrações financeiras das empresas (não sendo este um tema recente) foi publicada em 1997 a Directriz Contabilística 19 – Benefícios de Reforma (DC 19), a qual fornece um referencial sistemático para o tratamento contabilístico e respectivas divulgações deste tipo de contratos. As diferenças entre este referencial e o referencial subjacente ao cálculo do imposto são manifestas (vide art.º 40º do CIRC). O objectivo deste artigo é precisamente delimitar as implicações da utilização do método do imposto diferido no âmbito da Directriz Contabilística 19 – Benefícios de Reforma.

De modo a melhor delimitar o objecto deste artigo, importará talvez revisitar os princípios fundamentais do tratamento contabilístico expostos nesta DC 19.

Conceitos Fundamentais da DC 19 – Benefícios de Reforma

Antes de mais, importará delimitar o âmbito dos benefícios em tratamento. De facto esta Directriz aplica-se aos Planos de Benefícios Pós-Emprego, ou seja, estão fora do seu âmbito de aplicação os Benefícios de Curto Prazo, por regra, aqueles que são pagáveis a menos de 12

“

Para delimitar o objecto deste artigo, importará talvez revisitar os princípios fundamentais do tratamento contabilístico expostos nesta DC 19

”

meses após o fim do período em que os empregados prestam serviços.

Entende-se por Benefícios Pós-Emprego, aqueles que sejam pagáveis após o final do emprego, que não sejam benefícios de resolução do contrato de trabalho ou de retribuição em títulos representativos do Capital Próprio da entidade devedora.

Particularizando um pouco mais estes Planos de Benefícios Pós-Emprego, os mesmos concretizam-se por acordos formais ou não, pelos quais uma dada entidade proporciona benefícios pós-emprego aos seus empregados na data após o final dos serviços prestados por estes àquela. Enquadram-se genericamente nesta definição, as pensões, seguros de vida pós-emprego, cuidados médicos pós emprego e outros benefícios de reforma.

Importa aqui distinguir dentro destes Planos de Benefícios Pós-Emprego, os Planos de Contribuição Definida, e os Planos de Benefício Definido.

Os primeiros são definidos como sendo aque-

les em que uma dada entidade paga contribuições pré-fixadas a um fundo, desonerando-se substancialmente e juridicamente do pagamento de qualquer quantia adicional aos seus empregados numa fase de pós-emprego, mesmo que o fundo para o qual contribuiu não tenha activos suficientes para solver as suas responsabilidades para com os empregados da entidade, decorrentes dos serviços prestados no período ou em períodos anteriores.

Os segundos são, residualmente, todos aqueles que não sejam enquadráveis nos planos de contribuição definida.

Contabilização de Planos de Contribuição Definida

Parece que no caso de Planos de Contribuição Definida a contabilização é particularmente simples, uma vez que as contribuições efectuadas pela entidade empregadora são contabilizadas como custo nesse mesmo período, não dando,



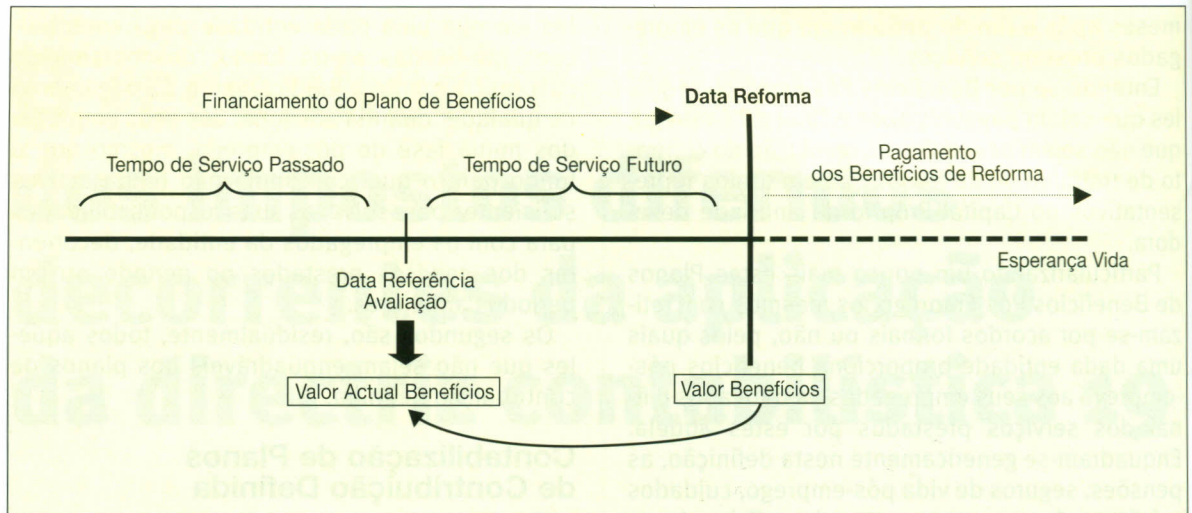


Figura 1: Esquematização do cálculo das responsabilidades actuais com benefícios de reforma

por regra, origem a quaisquer tipos de activos ou passivos. Caso as contribuições efectuadas para o fundo sejam superiores ao montante estipulado nos n.º 2 e 3 do art.º 40º do CIRC, verificados que estejam os pressupostos descritos no n.º 4 do mesmo artigo, e salvaguardadas as particularidades previstas no n.º 7 do mesmo art.º 40º, no que concerne à aceitação de custos para além dos limites previstos no n.º 2 e 3, as mesmas não serão aceites como custo fiscal.

Contabilização de Planos de Benefício Definido

A questão aqui carece de algum detalhe adicional. Senão vejamos:

A obrigação da entidade empregadora, não se extingue com o pagamento de contribuições para o fundo (se o houver). A obrigação da entidade empregadora é, neste caso, de proporcionar aos empregados (quer estejam no activo, quer não),





benefícios calculados com base nos vencimentos ou na antiguidade do empregado, num futuro estimável. Ou seja, existe uma responsabilidade inerente ao facto de terem que ser pagos no futuro, montantes determinados (por regra uma percentagem do vencimento médio dos últimos *n* anos, ou uma percentagem da última remuneração). O problema coloca-se: qual o valor dessa responsabilidade diferida? De uma forma muito simplificada, corresponderá ao valor actual dos montantes a pagar ao empregado pós-emprego tendo em conta critérios actuariais adequados.

Não querendo aprofundar esta matéria de índole actuarial, importa contudo sublinhar que não se trata apenas de um valor actual das responsabilidades com benefícios de reforma reportado à data de referência da avaliação, mas sim de um valor actual devidamente ponderado pela expectativa de vida do empregado após a data de reforma, expectativa de crescimento salarial e promoções até à data de reforma, taxas de desconto ou de actualização (taxas de rendimento de títulos de dívida pública com baixo risco), retorno dos activos do plano (rendibilidade), custos médicos estimados para o futuro, alteração nos benefícios a atribuir no futuro, e outras variáveis que residualmente possam ter impacto nestes cálculos.

A DC 19 é clara ao definir que o valor presente da obrigação decorrente dos benefícios definidos (a tal responsabilidade diferida no tempo) – composta pelo custo dos serviços correntes e dos serviços passados, quando for este o caso – deve ser calculado pelo Método de Crédito da Unidade Projectada.

Nesta análise, importará talvez reproduzir os principais movimentos contabilísticos previstos na DC 19, tipificando a situação em causa. Serão ignora-

dos nesta exemplificação os registos decorrentes de saídas do fundo que em qualquer caso consistem numa diminuição da responsabilidade assumida (redução do passivo) e no reconhecimento de um proveito do exercício. Serão também ignoradas melhorias introduzidas no fundo que por regra consistirá no aumento dos passivos reconhecidos pelo reconhecimento de um custo do exercício.

A) Planos de Benefícios Definidos sem Fundo Constituído

Admita-se o seguinte exemplo:

- Responsabilidades por serviços passados (RSP): 20.000 €
- Responsabilidades por serviços correntes (RSC): 3.000 €
- Taxa desconto: 5%
- Pagamentos efectuados (pós-emprego): 1.200 €

Pelo custo das responsabilidades dos serviços passados (RSP)

Deb # 69 ou # 2725 ou 59*	20.000 €
Cred # 29	

* - Nota: A DC 19 permite a utilização da rubrica # 2725 Custos de Benefícios de Reforma a Amortizar, cujo custo será reconhecido de forma sistemática utilizando o método dos anos de serviço, que consiste em dividir o montante diferido pelo número de anos remanescentes dos empregados no activo (disposição transitória aplicável quando se aplicar pela 1ª vez a DC 19) ou a # 59. Caso os beneficiários já estejam reformados à data, o valor das RSP destes é obrigatoriamente reconhecido na # 69.

Pelo custo das responsabilidades dos serviços correntes (RSC)

Deb # 64	3.000 €
Cred # 29	

Pelo custo dos juros

Deb # 64	1.000 €
Cred # 29	

Nota: 1.000 = RSP x 5%

Por pagamentos efectuados (pós-emprego)

Deb # 29	1.200 €
Cred # 12	

B) Planos de Benefícios Definidos com Fundo Constituído

B1) Fundo gerido pela própria entidade e evidenciado no activo

Admita-se o seguinte exemplo:

- Responsabilidades por serviços passados (RSP): 20.000 €
- Responsabilidades por serviços correntes (RSC): 3.000 €
- Taxa desconto: 5%
- Pagamentos efectuados (pós-emprego): 1.200 €
- Afecção de activos ao fundo autónomo: 19.000 €
- Retorno real dos activos: 900 €

Pelo custo das responsabilidades dos serviços passados (RSP)

Deb # 69 ou 2725 ou 59	20.000 €
Cred # 29	

Pelo custo das responsabilidades dos serviços correntes (RSC)

Deb # 64	3.000 €
Cred # 29	

Pela afecção de activos ao fundo ou reforços

Deb # 41	19.000 €
Cred # 42 ou 12	

Pelo custo dos juros

Deb # 64	1.000 €
Cred # 29	

Pelo retorno dos activos

Deb # 29	900 €
Cred # 64	

Por pagamentos efectuados (pós-emprego)

Deb # 12	1.200 €
Cred # 41	
Deb # 29	1.200 €
Cred # 12	

B2) Fundo gerido por entidade autónoma (normalmente por sociedades gestoras de fundos de pensões ou companhias de seguros)

Admita-se o seguinte exemplo:

- Responsabilidades por serviços passados (RSP): 20.000 €
- Responsabilidades por serviços correntes (RSC): 3.000 €



- Taxa desconto: 5%
- Pagamentos efectuados (pós-emprego) pela terceira entidade : 1.200 €
- Contribuições para o fundo: 19.000 €
- Retorno real dos activos: 900 €

Pelo custo das responsabilidades dos serviços passados (RSP)

Deb # 69 ou 2725 ou 59	20.000 €
Cred # 2738	

Pelo custo das responsabilidades dos serviços correntes (RSC)

Deb # 64	3.000 €
Cred # 2738	

Pela contribuição efectuada pela empresa ao fundo

Deb # 2738	19.000 €
Cred # 12	

Pelo custo dos juros

Deb # 64	1.000 €
Cred # 2738	

Pelo retorno dos activos

Deb # 2738	900 €
Cred # 64	

Os Impostos Sobre o Rendimento

A introdução da Directriz Contabilística n.º 28 – Impostos Sobre o Rendimento (DC 28), cuja aplicação deverá ser tomada em conta para todos os exercícios iniciados após 1 de Janeiro de 2002 para todas as empresas que estejam obrigadas à apresentação dos modelos mais desenvolvidos de balanço, demonstração dos resultados e anexo, ou seja, na prática, as entidades que à data de encerramento das contas tenham ultrapassado 2 dos 3 limites previstos no art.º 262º do Código das Sociedades Comerciais.

Em termos muito genéricos, a DC 28 assenta na premissa de que os efeitos fiscais das diferenças temporárias originadas ou revertidas no decurso do exercício devem ser reconhecidos como verdadeiros activos ou passivos. Em última análise, os valores activos ou passivos considerados no balanço correspondem a autênticos fluxos financeiros que ocorrerão (reverterão) no futuro ao nível dos impostos sobre o rendimento. Traduz-se, enfim, na utilização do *liability method* para reco-

nhecimento dos activos ou passivos por impostos diferidos.

Convirá precisar um pouco mais o conceito de diferenças temporárias. O resultado antes de imposto carece, normalmente, de ajustamentos para a obtenção do resultado que compõe a matéria colectável. A esses ajustamentos fiscais à matéria colectável é dado, de modo simplista, o nome de ajustamentos fiscais, ou seja, diferenças compostas por desvios do resultados tributável face ao resultado relevante para efeitos fiscais. Essas diferenças podem assumir duas categorias distintas:

(i) **Diferenças permanentes**, ou seja, aquelas que se extinguem no próprio exercício de tributação, que não irão reverter para efeitos do cálculo do imposto em períodos subsequentes (por exemplo, multas fiscais, despesas confidenciais);

(ii) **Diferenças temporárias**, ou seja, aquelas que constituindo no período presente uma diferença entre o resultado fiscal e o resultado contabilístico, irão no futuro reverter a sua natureza, isto é, irão afectar o cálculo de impostos em períodos subsequentes.

Em suma, o encargo de imposto do exercício será o resultado agregado dos efeitos do imposto corrente (imposto estimado e registado segundo o método do imposto a pagar), adicionado das variações ocorridas no encargo de imposto diferido e, bem assim, das variações ocorridas nesses verdadeiros activos ou passivos decorrentes de alterações de taxa ou de leis fiscais.

Parece então inequívoco que a aplicação da DC 19 em face da legislação fiscal em vigor sobre esta matéria, gera potencialmente diferenças temporárias nas demonstrações financeiras das empresas que aplicam a DC 19 no que concerne aos Planos de Benefícios Definidos. Veja-se:

- A consideração de Custos com Serviços Correntes ou Custos com Serviços passados, que só serão considerados como custos fiscais quando do pagamento de contribuições para o fundo gerido por entidade autónoma, ou quando do pagamento desses benefícios aos ex-empregados (reversibilidade futura).
- O reconhecimento de custos de juros que só serão considerados como custos fiscais quando do pagamento de contribuições para o fundo gerido por entidade autónoma, ou quando do pagamento desses benefícios aos ex-empregados (reversibilidade futura).
- O pagamento de contribuições para o fundo gerido por entidade autónoma, que não são registadas como custo por parte da empresa que as efectua, mas são consideradas relevantes para apuramento do lucro tributável, nos termos e condições do art.º 40º do CIRC (reversibilidade futura).

Os Activos ou Passivos decorrentes dos impostos diferidos

Feita esta exposição simplificada dos conceitos fundamentais da DC 19, importará então questionar as implicações nestes movimentos contabilísticos decorrentes da Directriz Contabilística 28 – Impostos Sobre o Rendimento.

De facto, como foi abordado atrás, o reconhecimento de custos fiscais difere significativamente dos princípios contabilísticos aplicáveis ao Planos de Benefícios Definidos. Senão vejamos: no caso de a empresa utilizar o **método do imposto a pagar**, os ajustamentos ao lucro tributável são feitos no próprio cálculo do lucro para efeitos fiscais, reconhecendo as contribuições para o fundo efectuadas no próprio exercício (no caso de Planos de Benefícios Definidos com fundo gerido por entidade autónoma) como um custo fiscal, e retirando os custos considerados com os serviços correntes, custos com os serviços passados, e custos dos juros (para além de eventuais melhorias efectuadas ao plano de benefícios reconhecidas como custos). Neste caso não haverá lugar ao reconhecimento de quaisquer activos ou passivos por impostos diferidos.

A mesma situação não ocorre no caso de a empresa aplicar utilizar o **método do imposto diferido**. Neste caso, o “ritmo” de reconhecimento dos custos fiscais *versus* contabilísticos é marcadamente diferente. Existe um desfasamento temporal no reconhecimento dos custos fiscais face aos custos contabilísticos. Também aqui importará distinguir qual o tipo de Plano de Benefícios Definidos em causa. Assim, utilizando a mesma sistematização e os mesmos exemplos atrás utilizados (admita-se para o efeito uma taxa de IRC de 30%):

A) *Planos de Benefícios Definidos sem Fundo Constituído*

O reconhecimento do custo das responsabilidades dos serviços passados (RSP) tem subjacente um imposto diferido activo uma vez que este custo não releva para cálculo do lucro tributável, mas será considerado como tal quando da data de pagamento do benefício. Saliente-se contudo, que só haverá lugar ao reconhecimento desse imposto diferido caso não tenha sido reconhecido um custo diferido (#2725). Nesse caso, o imposto diferido só ocorre quando do reconhecimento faseado do custo pelo método dos anos de serviço. Nos demais casos existe de facto lugar ao reconhecimento de um imposto diferido activo, como segue:

Deb # 276	20.000 € x 30%
Cred # 59 ou 862 *	

* - Caso tenha sido utilizada a # 59 no âmbito do regime transitório, deve também o imposto diferido activo inerente às RSP ser reconhecido nessa rubrica

De igual forma o reconhecimento do custo das responsabilidades dos serviços correntes (RSC) e do custo dos juros tem implícito um imposto diferido activo, como segue:

Deb # 276	4.000 € x 30%
Cred # 862	

Os pagamentos pós-emprego efectuados aos ex-empregados encerram em si uma redução do imposto diferido activo gerado pelas operações anteriores, como segue:

Deb # 862	1.200 € x 30%
Cred # 276	

B) *Planos de Benefícios Definidos com Fundo Constituído*

B1) *Fundo gerido pela própria entidade e evidenciado no activo*

Tal como no caso anterior, o reconhecimento do custo das responsabilidades dos serviços passados (RSP) tem subjacente um imposto diferido activo uma vez que este custo não releva para cálculo do lucro tributável, mas será considerado como tal quando da data de pagamento do benefício. Ressalve-se contudo o caso de reconhecimento do custo diferido tal como no caso anterior:

Deb # 276	20.000 € x 30%
Cred # 59 ou 862	

De igual forma o reconhecimento do custo com responsabilidades dos serviços correntes (RSC) e do custo dos juros deduzidos do retorno real dos activos do plano tem implícito um imposto diferido activo, como segue:

Deb # 276	3.100 € x 30%
Cred # 862	

Por fim, e tal como no caso anterior, os pagamentos efectuados pós-emprego aos ex-empregados encerram em si uma redução do imposto diferido activo gerado pelas operações anteriores, como segue:

Deb # 862	1.200 € x 30%
Cred # 276	

B2) Fundo gerido por entidade autónoma (normalmente por sociedades gestoras de fundos de pensões ou companhias de seguros)

Em nada difere o reconhecimento do imposto diferido activo inerente ao reconhecimento do custo das responsabilidades dos serviços passados (RSP) face aos casos anteriores, ou seja:

Deb # 276	20.000 € x 30%
Cred # 59 ou 862	

Também o reconhecimento dos impostos diferidos decorrentes do registo dos custos com serviços correntes e dos custos dos juros deduzidos dos retornos reais dos activos do plano será efectuado de modo similar, como segue:

Deb # 276	3.100 € x 30%
Cred # 862	

Já a contribuição efectuada para o fundo gerido por entidade autónoma encerra em si uma perda de imposto diferido activo reconhecido pelas operações anteriores, dado que, não sendo reconhecido o custo por parte da empresa, esse montante releva para determinação da matéria colectável (nos termos e condições previstos no art.º 40º do CIRC). Admitindo que o montante da contribuição para o fundo é integralmente aceite como custo fiscal, teremos:

Deb # 862	19.000 € x 30%
Cred # 276	

Ao contrário do que se verifica nos casos anteriores, o pagamento de benefícios aos ex-empregados compete ao fundo, não gerando o reconhecimento de quaisquer activos ou passivos por impostos diferidos.

Conclusões

É indiscutível a crescente relevância da componente de complementos de reforma assegurados pelas entidades patronais, pelo que se deve admitir a importância crescente da DC 19 nas demonstrações financeiras das empresas em Portugal, a qual converge significativamente com a NIC 19⁽¹⁾ sobre os Benefícios dos Empregados. Neste ponto específico, é naturalmente previsível o alargamento do âmbito de aplicação a outros contratos de seguros que substancialmente são idênticos aos que já se enquadram no âmbito destes normativos.

Importava pois neste contexto de esforço de harmonização contabilística na União Europeia, e estando dados os primeiros passos em Portugal no sentido da adopção de um novo modelo de

normalização contabilística⁽²⁾ tecer algumas considerações sobre as implicações da adopção da DC 28, no âmbito da contabilização dos benefícios de reforma. Estamos claramente na presença de uma situação em que os referenciais contabilísticos a adoptar divergem significativamente dos procedimentos de apuramento do lucro tributável, pelo que as implicações contabilísticas neste âmbito seriam inevitáveis.

Não é intenção deste artigo ser exaustivo no tratamento deste tema, mormente aprofundando as questões actuariais que presidem a estas matérias, ou situações tendencialmente pontuais de cortes ou melhorias nos planos adoptados. Procurou-se antes abordar as questões fulcrais neste âmbito, definindo as principais implicações da adopção da DC 28 para cada tipologia de planos pós-emprego definidos no âmbito da DC 19.

Bibliografia

Directriz Contabilística 19 (CNC 1997)

Norma Internacional de Contabilidade 19 – Revista (IASB 2000)

Directriz Contabilística 18 (CNC 1997)

Directriz Contabilística 28 (CNC 2001)

Plano Oficial de Contabilidade (Dec. Lei 410/89 de 21 de Novembro)

Projecto de Linhas de Orientação para um Novo Modelo de Normalização Contabilística da Comissão de Normalização Contabilística - Janeiro 2003

Tratamento Contabilístico dos Impostos Diferidos – Análise Comparativa; Rodrigues, Lúcia Lima; Montenegro, Tânia de Menezes - TOC - Março de 2003

Benefícios dos Empregados – NIC 19 em Revisão - Osório, Maria Eduarda - Revisores & Empresas Out/Dez 2000

Código IRC

Notas

(1) Diria neste âmbito que em termos substanciais a principal diferença reside sobretudo na possibilidade de ser adoptado um método de alisamento de resultados decorrentes do impacto de alterações dos pressupostos actuariais – método *corridor*, para além do facto de a NIC 19 ter um âmbito mais alargado relativamente ao tratamento dos benefícios dos empregados face à DC 19.

(2) Vide Projecto de Linhas de Orientação para um Novo Modelo de Normalização Contabilística da CNC – Janeiro 2003